

JUIZOS DE EXECUÇÃO

Tendo em conta a deliberação do Conselho Superior da Magistratura tomada no âmbito do processo 06-253/D1 relativa às funções atribuídas aos dois juizes auxiliares nos juzos de execução de Lisboa com o objectivo de redução de pendências assumido pelo Estado Português no memorando de entendimento no quadro programa de assistência financeira e consequente de serviços conduzida conjuntamente pelo Conselho Superior da Magistratura e o Ministério da Justiça, estabelece-se o seguinte:

Provimento n.º 2/2012

MARTA RATOLA CAPELA DEUS e SUSANA SOFIA RIBEIRO DA SILVA, Juízas de Direito colocadas como auxiliares ao conjunto dos Juzos de Execução de Lisboa, no Movimento Judicial Ordinário, aprovado por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 10 de Julho de 2012, tendo em consideração a deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 14 de Setembro de 2012, acordaram na distribuição de serviço entre si nos seguintes termos:

- a tramitação das execuções que tenham por título executivo injunções ou sentenças, de valor até € 10.000 (dez mil euros), desde que não tenham pendentes embargos, oposições ou reclamações de créditos, com terminação impar fica a cargo de Marta Ratola Capela Deus, ficando os processos com terminação par a cargo de Susana Sofia Ribeiro da Silva.

Notas Prévias:

1. O presente provimento foi elaborado na sequência de reuniões havidas com Exmos Magistrados e com os Exmos Funcionários Judiciais, deste tribunal, substituindo o documento subscrito pelas signatárias, datado de 17 de Setembro.

2. Todas as notificações efectuadas quer às partes quer aos agentes de execução relativa a actos processuais que se enquadrem no âmbito do presente provimento deverão ter a informação que o mesmo aplica-se apenas às execuções

A
SPS

que tenham por título executivo injunções ou sentenças, de valor até € 10.000 (dez mil euros).

Tendo em vista uma gestão eficaz dos processos supra referidos afectos às signatárias, determina-se que:

a) Tramitação electrónica e em suporte de papel:

1. Tendo em conta o disposto no art. 23º, n.º 2, da Portaria n.º 114/08, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 457/2008, de 20/6, e 1538/08, de 30/12, devem ser juntos em suporte de papel todos os termos e actos processuais diversos dos referidos nas alíneas a) a e) do referido preceito.
2. Deve ser efectuada uma referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.
3. Dos termos e actos impressos deve constar a respectiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.
4. O ora disposto é aplicável, salvo ordem individualizada em contrário, a todos os processos e com referência à data de 4 de Janeiro de 2009, sempre e apenas quando seja necessário apresentar os autos a despacho com elaboração de termo de conclusão.
5. Quanto aos processos tramitados electronicamente, desde o ano de 2008, será apreciada casuisticamente a necessidade de junção de suporte de papel para os actos praticados por via electrónica no ano 2008.

b) Consultas a bases de dados:

1. Seja para efeitos de concretização de diligências de citação, seja de diligências de penhora e sempre que tal não decorra directamente da lei e se mostre carecido de prévia autorização judicial, inexistindo razões de fundo para restringir genericamente tal autorização, terão os Srs. Funcionários judiciais e os Srs. Agentes de execução, pelo presente, permissão para, sem despacho concreto, proceder a consultas a bases de dados de entidades públicas.

SPS

Tal permissão de consulta, quanto aos Srs. Agentes de Execução, deverá ser restrita e apresentada a questão a despacho sempre que existam razões fundadas para suspeitar de utilização abusiva desta faculdade.

2. *Sigilo bancário:*

É entendimento das juízas signatárias que a penhora de saldos bancários enquanto elemento integrante do património do executado não deve ser, por princípio, restringida, a menos que exista qualquer preferência legal de penhora.

Para tanto, pela presente via, conferem autorização aos Srs. Agentes de Execução para terem acesso aos elementos bancários dos executados em detrimento do respectivo sigilo, limitado, quanto ao sigilo, ao necessário à concretização da penhora ordenada, nos termos do artigo 821º, n.º 3 do CPC.

Por consequência, prevalecerá o sigilo quanto à extensão do depósito em tudo o que exceda o montante da penhora solicitada, com o limite previsto no n.º 3 do artigo 821º do CPC.

3. *Sigilo fiscal:*

É entendimento das juízas signatárias que o sigilo fiscal, designadamente no que concerne ao domicílio, bens e rendimentos declarados, não contende com a possibilidade de a tais dados aceder o agente de execução com o estrito e exclusivo fim de concretizar diligências judiciais de citação ou penhora.

Assim, sem prejuízo de concreto esclarecimento concreto, a tanto ficam genericamente autorizados.

c) Actos de citação:

1. *Citação promovida por solicitador de execução:*

Por ser questão que tem merecido entendimentos diversos e relevando os argumentos sistemático e racional sobre o literal determina-se que, sempre que em acto de citação promovido por solicitador, haja lugar ao cumprimento do disposto no art. 241.º do Código do Processo Civil, a

correspondente notificação deve ser realizada pelo próprio solicitador.

2. *Promoção de citação edital:*

Concluídas as diligências para citação pessoal, se estas se mostrarem infrutíferas, deverão ficar a constar dos autos de execução todas as diligências que sejam realizadas para determinação da residência do executado e seu contacto pessoal, designadamente as competentes pesquisas em bases de dados.

Nos processos promovidos por agente de execução tal comunicação competirá ao agente de execução. Caso tais elementos não se mostrarem juntos deverá a secção, officiosamente, solicitar ao agente de execução a sua junção.

Juntos tais elementos deverão vir aos autos conclusos, a fim de se determinar a citação edital.

Após a junção dos elementos comprovativos de publicação de anúncios e afixação de editais e decorrido o respectivo prazo, que a secção deve verificar, officiosamente, dê-se cumprimento ao disposto no art. 15º do Código de Processo Civil, conforme provimento n.º 1/2009.

3. *Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação:*

Nos casos de citação com hora certa, seja no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando, seja em relação às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter os elementos de identificação completos de tais pessoas e a informação complementar de quaisquer circunstâncias relevantes, designadamente as atinentes a relação, pessoal ou profissional de tais pessoas com o citando, outras partes processuais ou o próprio agente que realiza a citação.

d) Requerimentos para penhora:

Quando tal não decorra directamente da lei, a fim de simplificar a tramitação processual e garantir a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador, determina-se que, seja em casos de requerimento

*X
SPS

subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora ou seu levantamento, a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução, sem apresentação a despacho judicial.

Nos processos executivos instaurados, até 30 de Março de 2009, em caso de requerimentos para redução ou levantamento de penhora apresentados pelo(s) executado(s) ou terceiros à execução, deverão os mesmos ser sempre apresentados a despacho.

e) Diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo (que não organismos oficiais):

Ultrapassado o prazo fixado para concretização da diligência no despacho determinativo da mesma, ou legal e supletivamente regulado, por uma questão de facilidade de gestão processual, de promoção de uma mais célere tramitação e de garantia de respeito pelos despachos judiciais, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido.

Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência:

"O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa suficiente implicará a condenação em multa".

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.

f) Impulso da execução pelo exequente e relação com a actividade do agente de execução:

Nos processos executivos entrados até 20 de Novembro de 2008, decorrido que seja o prazo, para apresentação do relatório das diligências,

SOS

previsto no artigo 837º do CPC e não sendo o mesmo apresentado pelo agente de execução, deverá a secção notificar o mesmo, bem como o exequente para requererem o que tiver por conveniente, em 30 dias, findos os quais, se considerará, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para efeito do que dispõe o art. 285.º do Código do Processo Civil.

O momento *a quo* de verificação da falta de impulso será o do decurso do prazo de apresentação do relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo do presente provimento deverá ser comunicado, aquando da referida notificação.

g) Pedidos de certidão:

Qualquer certidão de elementos processuais, desde que requerida pelas partes ou por organismo oficial, deverá ser officiosamente elaborada e entregue ou enviada ao requerente ou solicitante.

h) Declarações de insolvência:

1. Nos casos de comunicação de declaração de insolvência, proveniente de Tribunal competente e verificada a genuinidade da comunicação, sendo insolvente a pessoa do executado único, fica delegada na secção a competência para declarar suspensão a execução, ao abrigo do que dispõe o art. 88.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, nas execuções instauradas até 30 de Março de 2009 em que existam bens penhorados.

Tal declaração de suspensão deverá ficar a constar dos autos e ser comunicada às partes e ao Agente de Execução nos termos legais.

Nas execuções instauradas após esta data, nos mesmos termos, a competência deve entender-se atribuída ao agente de execução.

2. No caso de nos autos constar mais de um executado, os autos deverão ser conclusos para declaração de suspensão e avaliação do prosseguimento dos mesmos.

- *
SPS
3. Ficando os autos suspensos, nos termos do n.º 1, deverá a secção solicitar informação sobre o estado da liquidação da massa insolvente.
Sendo comunicado o encerramento dos autos de insolvência e da liquidação deverá tal facto ser notificado ao exequente e decorrido o prazo de dez dias, após a referida notificação, deverão os autos ser conclusos.
 4. Nos processos de execução em que seja declarada a insolvência do exequente, deverá o administrador de insolvência ser notificado para informar os autos, em 30 dias, sobre o andamento dos mesmos, com a advertência de que caso nada diga os autos ficarão a aguardar nos termos do artigo 285º do CPC.

i) Interrupção da execução ao abrigo do que dispõe o art. 285.º do CPC:

Verificando-se falta de impulso processual há mais de um ano, seja por ausência de comunicação do exequente seja do agente de execução, deve considerar-se que a execução se mostra interrompida.

Tal verificação será efectuada officiosamente pelo funcionário judicial em cada processo, competência que por esta via se delega ao Sr. Escrivão, com a possibilidade de subdelegação, sendo comunicada ao exequente e ao agente de execução, com cópia deste segmento do presente provimento, valendo tal comunicação, para todos os efeitos legais, como verificação judicial da situação de interrupção.

j) Notificações a intervenientes processuais:

1. Nos incidentes de habilitação de cessionário exequente, entrados até 30 de Março de 2009, as notificações às partes primitivas, verificada que seja a junção de documento comprovativo da cessão, nos termos do art. 376º do CPC, devem ser efectuadas officiosamente pela secção.

k) Tramitação processual diversa:

No sentido de facilitar a tramitação ou a organização dos processos determina-se:

- S/S
1. Em casos de mera alteração de denominação social de parte processual, não haverá lugar a habilitação, devendo a secção efectuar officiosamente as competentes alterações, comprovada que seja esta por apresentação de documento autêntico ou consulta do registo comercial electrónico competente;
 2. Nos casos em que seja invocada a existência de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução e tal apoio não esteja comprovado nos autos, seja por falta de qualquer comunicação de apoio seja meramente por comunicação de apoio em modalidade diversa, deve a secção, officiosamente, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em vinte dias.
 3. Nas execuções, o levantamento de qualquer penhora, bem como o cancelamento do seu registo, competem ao agente de execução, sem necessidade de autorização por despacho, devendo meramente comunicar a juízo a realização de tais diligências.
 4. Nas execuções, a renovação da execução, quando requerido o seu prosseguimento pelo exequente, no caso de prestações entretanto vencidas, ou pelo credor reclamante, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 920.º do CPC, não carece de despacho.
 5. Nas situações em que o exequente venha requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, com fundamento na inexistência de bens penhoráveis, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 833º n.º 5 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º- B n.º 4 (nas acções executivas entradas a partir de 31 de Março de 2009), deverá o mesmo ser officiosamente notificado nos seguintes termos:
“Não se verificando os pressupostos da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, fica, desde já, notificado para, em dez dias, informar os autos se pretende desistir da execução, com a advertência de que o seu

SV
SOS

silêncio será entendido como a desistência do processo executivo. Mais se esclarece que, nos termos do artigo 5º, do Lei 7 de 2012, de 13 de Fevereiro, há dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos, sem prejuízo da excepção prevista no n.º 2 do mesmo artigo no que concerne ao pagamento da remuneração devida às entidades que intervieram no processo.”

6. Decorrido o prazo de dez dias previsto no artigo 833º n.º 4 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º- B n.º 3 (nas acções executivas entradas a partir de 31 de Março de 2009), deverá a secção notificar officiosamente o Agente de Execução nos seguintes termos:

“Mostrando-se decorrido o prazo de dez dias para o exequente indicar bens à penhora, sem que o tenha feito, deverá o Sr. Agente de Execução, em 90 dias, proceder à citação do executado, nos termos do artigo 833º n.º 5 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º- B n.º 4 (nas acções executivas entradas a partir de 31 de Março de 2009), sob pena de não o fazendo ser condenado em multa que se fixa em IIIUCS.”

7. Tendo o Sr. Solicitador António Cal Gonçalves sido expulso das suas funções pela Câmara dos Solicitadores determina-se que:
- a) Nos processos em que já foi pedida a dissociação do mesmo solicitador à Câmara dos Solicitadores, que nada fez, deverá a secção insistir junto de tal instituição para, em 30 dias, proceder à dissociação e de seguida nomear e ou substituir pelo solicitador indicado pela parte, com a entrega do respectivo processo ao mesmo, sob pena de não o fazendo ser condenada em multa que se fixa em IIIUCS.
 - b) Nos processos em que não foi pedida a dissociação do referido solicitador, deverá a secção notificar tal instituição para, em 30 dias, proceder à dissociação e de seguida nomear e ou substituir pelo solicitador indicado pela parte, com a entrega do respectivo processo ao mesmo, sob pena de não o fazendo ser condenada em multa que se fixa em IIIUCS.

8. Nas execuções em que seja requerida o pagamento da quantia exequenda em prestações determina-se:

Estando os preenchidos os pressupostos previstos no artigo 882º do CPC, deverá a secção notificar as partes e o Agente de Execução, que subscreveram o acordo, que a execução se encontra suspensa pelo período constante no mesmo.

9. Sempre que a secção verifique que, o veículo objecto de penhora, pertence ao executado, ficam os Srs. agentes de execução, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 851.º, n.º 2 do CPC, autorizados a solicitar o auxílio da força pública sempre que tal seja necessário à concretização da apreensão do veículo e dos respectivos documentos.

Comunique o presente Provimento ao Conselho Superior da Magistratura e, internamente, ao Mm.º Juiz Presidente, aos demais Exmos. Senhores Juízes e aos Exmos. Senhores Magistrados do Ministério Público.

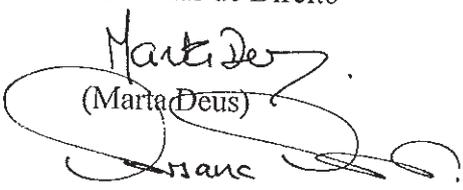
Comunique ao Sr. Secretário e ao Sr. Escrivão e a todos os demais funcionários afectos ao serviço em causa, sendo que quanto a estes deverá entregar-se cópia deste provimento, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções nesta secção.

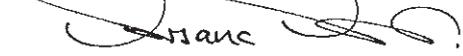
Comunique à Delegação da Ordem dos Advogados e à Delegação competente da Câmara dos Solicitadores, tendo todos os agentes de execução direito a receber uma certidão do mesmo, devendo a Câmara comunicar o número de certidões pretendidas.

Comunique ainda à Comissão Para a Eficácia das Execuções.

Lisboa, 20 de Setembro de 2012

As Juízas de Direito


(Marta Deus)


(Susana Silva)